



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000232015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2145343-95.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante _____, são agravados _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 29 de março de 2021.

ROBERTO MAIA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Execução de título extrajudicial. Decisão interlocutória que fixou o prazo de 15 dias para o exequente comprovar que o recibo da carta de citação foi subscrito por empregado da portaria do condomínio responsável pelo recebimento de correspondência. Na impossibilidade de tal comprovação, deverá recolher a diligência do oficial de justiça, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Insurgência recursal do exequente. Pretensão de reforma. Com razão. Citação de pessoa física em condomínio edilício via funcionário da portaria. Citação válida conforme o §4º do art. 248 do CPC. Ônus de demonstrar que não recebeu a carta de citação que é da coexecutada. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO 22917

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por _____ em razão de decisão interlocutória (fls. 260 do processo, digitalizada a fls. 33) que, em execução de título extrajudicial, determinou que, no prazo de 15 dias, o exequente comprove que o recibo da carta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação foi subscrito por empregado da portaria do condomínio responsável pelo recebimento de correspondência. Na impossibilidade de tal comprovação, deverá recolher a diligência do oficial de justiça, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Irresignado, aduz o exequente, em suma, que a r. decisão recorrida merece reforma, haja vista que o §4º do artigo 248 do CPC fixou como válida a citação pelo correio, quando for recebida por funcionário da portaria do prédio. Afirma que tal norma não impõe que o agravante comprove por quem foi recebido o aviso de recebimento de correspondência, criando o MM. Juízo *a quo* uma obrigação que é impossível. Outrossim, os serviços prestados pelos Correios não podem ser colocados em dúvida; caso contrário as citações se tornariam inválidas. Portanto, a citação deve ser declarada válida.

2

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 299/300). Sem contraminuta da parte agravada, cujo recebimento da carta de intimação foi recusado por terceiro (fls. 316).

FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em face da agravada, na qual foi proferida decisão, no sentido de que o exequente comprovasse que o recibo da carta de citação (AR) foi subscrito por funcionário da portaria do condomínio onde reside a executada (pessoa física) ou, na impossibilidade, que recolhesse a diligência do oficial de justiça. Em face dessa decisão agrava de instrumento o credor.

Respeitado o entendimento da douta magistrada *a quo*, razão assiste ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que o §1º do art. 248 do CPC determine que, em regra, a citação de pessoa física necessite que a assinatura aposta no AR seja do próprio citando, o §4º do mesmo artigo possibilita o recebimento da citação pelo funcionário da portaria, quando se tratar de condomínio.

In casu, verifica-se que não localizada, inicialmente, a coexecutada no endereço fornecido no contrato (fls. 45/46 do feito), pois o AR da carta de citação retornou com a informação: "MUDOU-SE"; determinou o MM. Juízo *a quo* que o exequente se manifestasse sobre tal informação (fls. 47 do processo), ocasião em que o credor forneceu um novo endereço e requereu a citação postal da devedora nele (fls. 49/50 do feito). Assim, expedida nova carta de citação, esta foi entregue no endereço indicado, tendo o aviso de recebimento sido subscrito por terceira pessoa (fls. 259 do processo).

3

Dispõe o artigo 248, §4º, do CPC:

Art. 248. *Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.*

(...)

§4º *Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.*

A tal respeito, aponta a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendendo válida a citação entregue na portaria do condomínio onde reside o réu sob o fundamento de que a este cabia a prova de não tê-la recebido: JTJ 188/17. Nesse sentido considerando válida a citação através do correio, recebida pelo zelador de prédio de apartamentos: Lex-JTA 166/284. Ainda: RT 826/290, 838/232. (in "Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e outros, 47ª edição, Editora Saraiva, 2016, pg. 325, nota 9 ao artigo 248).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CITAÇÃO VÁLIDA - APLICABILIDADE NO CASO VERTENTE DO DISPOSTO

4

NO ARTIGO 248, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Destaco que em momento algum dos autos, o Agravante colacionou aos autos de que o receptor efetivamente não era funcionário da portaria, ônus que lhe incumbia, limitando-se apenas a alegar que a pessoa que recebeu a carta de citação "é desconhecido do agravante, podendo ser um porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa sem nenhuma relação com o endereço do réu". DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2113651-49.2018.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Siqueira, 38ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão determinou comprovar que a carta de citação foi recebida por pessoa legalmente autorizada ou recolher custas para citação por oficial de justiça - Citação postal válida - Carta de citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remetida ao endereço do devedor, recebida e assinada por terceiro identificado (art. 284, §4º, do CPC) - Validade da citação - Precedentes do STJ e do TJSP - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2180009-25.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/11/2020).

Deste modo, ausente declaração por escrito da funcionária do condomínio de recusa da carta citatória, por ausência da destinatária, conforme se observa no AR juntado a fls. 259, não há que se falar em nova citação, agora por oficial de justiça.

Dessa forma, tratando-se de um condomínio

5

residencial, considera-se válida a citação, comprovada pelo aviso de recebimento assinado por funcionário ou quem esteja recebendo correspondências na portaria.

O ônus de provar que não foi recebida, no seu condomínio, a carta de citação, é da executada.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:.

Tendo o Código de Processo Civil admitido como válida a citação por via postal, não há que se falar em nulidade por não ter sido recebida pelo réu pessoalmente (...). Já é tempo de não se permitir que os réus se sirvam de expedientes pouco lícitos para tentar invalidar citações e notificações, máxime agora que a legislação civil adotou, como já há muitos lustros o faz a Justiça do Trabalhista, o correio como meio ordinário de comunicação desses atos processuais (...). Basta estar provado que a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondência foi entregue no endereço correto do citando para a termos como perfeitamente válida, trate-se de empresa ou de pessoa física. Nos dias de hoje, em que, por segurança, os carteiros não têm acesso aos apartamentos, por exemplo, é válida a entrega da correspondência ao porteiro do edifício, pois, evidentemente, este não deixa de repassá-la ao seu destinatário se ali morador". Dito isso, a presunção de veracidade deve ser elidida pelo citando, a quem compete demonstrar que a pessoa não lhe entregou a comunicação, posto que o reconhecimento da nulidade da citação demanda prova inequívoca de que o destinatário não a recebeu. Assim sendo, é válida a citação operada no

6

processo de conhecimento, e, bem por isso, não há que se falar em nulidade da citação. Além disso, observa-se que em momento nenhum a apelante impugna os valores apresentados pelo condomínio (fls.) e nem tampouco comprova que o débito não existe, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil de 1973, delineada no artigo 333, dispõe que compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo, e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele (incisos I e II do artigo 333 do CPC/1973). (AgInt no REsp 1700601/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018). (grifo nosso).

De rigor, assim, a reforma da decisão recorrida para se ter como válida a citação da coexecutada Jane dos Santos Rosa.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)